



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
COMARCA DE MANAUS
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE MANAUS

Av. Valério Botelho de Andrade, S/N, Fórum Des. Euza M. N. Vasconcello, S/N - 4º andar - São Francisco - Manaus/AM - CEP: 69.079-260 - Fone:

(092)3303-5054 - E-mail: 2vara.fazenda@tjam.jus.br

Processo n.º: 0250702-14.2025.8.04.1000

Ação Popular

Autor(s): Ubirajara Rosses do Nascimento Júnior

Réu(s): FUNDACAO MUNICIPAL DE CULTURA, TURISMO E EVENTOS, JANDER DE MELO LOBATO e MUNICIPIO DE MANAUS

DECISÃO

Versam os autos sobre Ação Popular com pedido de tutela de urgência ajuizada por **UBIRAJARA ROSSES DO NASCIMENTO JUNIOR** contra ato praticado por **DAVID ANTÔNIO ABISAI PEREIRA DE ALMEIDA - PREFEITO DE MANAUS, JENDER DE MELO LOBATO - DIRETOR PRESIDENTE DA MANAUSCULT, MUNICÍPIO DE MANAUS E FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA, TURISMO E EVENTOS - MANAUSCULT.**

Em síntese, relata o autor que o Município de Manaus, através da MANAUSCULT, promoveu o evento “Sou Manaus Passo a Paço 2025” entre os dias 5 a 7 de setembro de 2025 e, durante o festival, a artista Ludmilla, contratada com vultuosos recursos públicos, proferiu em sua apresentação versos de cunho explicitamente sexuais e de baixo calão.

Afirma que a postura da artista no palco afronta diretamente os termos da Lei Municipal n.º 593, de 11 de junho de 2025. Além disso, alega que a gestão do evento seria acobertada por uma inaceitável falta de transparência, somada a uma escalada de gastos que drena recursos de áreas essenciais para a população.

Pontua que desde o início da atual gestão municipal, os recursos destinados à ManausCult, órgão executor do evento, cresceram de forma exponencial e desproporcional, em clara inversão de prioridades na alocação do dinheiro público. Menciona que enquanto o orçamento para a ManausCult saltou 268% entre 2022 e 2025, os recursos para áreas essenciais como saúde e educação, embora maiores em valores absolutos, tiveram um crescimento percentual muito inferior, que mal acompanha as demandas crescentes da cidade.

Salienta que anualmente o Prefeito de Manaus informa que o evento é custeado pelo executivo e por patrocinadores sem, contudo, esclarecer à população acerca do detalhamento dos gastos feitos com o dinheiro do contribuinte ou dos patrocínios e que não há nenhuma informação detalhada sobre os gastos com o evento “Sou Manaus” nos Portais da Transparência da Prefeitura de Manaus e da ManausCult.

Aduz que a opção administrativa de concentrar recursos públicos de forma tão massiva em um único evento, em detrimento de serviços públicos fundamentais, fere o princípio da razoabilidade e da supremacia do interesse público. Ainda, afirma que a ausência deliberada de informações configura violação direta à Lei de Acesso à Informação (n.º 12.527/11) e à Lei da Transparência (Lei Complementar n.º 131/09).



Dessa forma, entende que a conduta dos réus configura ato lesivo ao patrimônio público e à moralidade administrativa, razão pela qual requer o deferimento da tutela de urgência para que seja determinado ao Município de Manaus e à ManausCult que suspendam todos e quaisquer pagamentos remanescentes relativos à organização e execução do evento “Sou Manaus Passo a Paço 2025”. Ainda em sede de tutela, pugna que seja determinado aos requeridos que disponibilizem imediatamente em seus respectivos Portais da Transparência, de forma clara e acessível, a íntegra de todos os contratos, processos licitatórios, notas de empenho, ordens de pagamento e documentos de patrocínio relativos a todas as edições do evento “Sou Manaus Passo a Paço” realizadas desde 2022.

Instrui o feito com os documentos anexos aos ids. 1.1-1.37.

Vieram-me os autos conclusos. **DECIDO.**

Nos termos do art. 1.º da Lei n.º 4.717/65, cabe o ajuizamento de Ação Popular que vise a anulação ou declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio público e conforme art. 5.º, § 4.º da norma, na defesa do patrimônio público caberá a suspensão liminar do ato lesivo impugnado.

Sobre a matéria, o Supremo Tribunal Federal editou o Tema 836 da sua jurisprudência afirmando: *“Não é condição para o cabimento da ação popular a demonstração de prejuízo material aos cofres públicos, dado que o art. 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal estabelece que qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular e impugnar, ainda que separadamente, ato lesivo ao patrimônio material, moral, cultural ou histórico do Estado ou de entidade de que ele participe.”*

Em harmonia, a jurisprudência majoritária do Superior Tribunal de Justiça defende que a Ação Popular é cabível quando violados os princípios da Administração Pública (art. 37 da CF/1988), como a moralidade administrativa, ainda que inexistente o dano material ao patrimônio público. A lesão tanto pode ser efetiva quanto legalmente presumida, visto que a Lei n.º 4.717/1965 estabelece casos de presunção de lesividade (art. 4º), para os quais basta a prova da prática do ato naquelas circunstâncias para considerá-lo lesivo e nulo de pleno direito.

Inclusive, no recente julgamento do REsp n.º 1.608.161/RS a Corte Superior estabeleceu que *“a ação popular constitui instrumento viabilizador do controle de condutas ilegítimas do Poder Público, não se prestando, de outra parte, à mera tutela patrimonial dos cofres estatais, à contraposição pura e simples do escorrito exercício da atividade administrativa, tampouco à defesa de interesses exclusivos do cidadão figurante no polo ativo, porquanto direito fundamental cujo exercício, embora empreendido a título individual, tem por objetivo a tutela de bens jurídicos transindividuais.”*. Leia-se:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL, TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMANDO NORMATIVO NOS ARTS. 111 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL E 13 DA LEI COMPLEMENTAR N. 128/2008 PARA INFIRMAR A MOTIVAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284/STF. AJUIZAMENTO DE AÇÃO POPULAR PARA INVALIDAR DECISÃO DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF). ARTS. 1º E 2º DA LEI N. 4.717/1965, E 29, 42 E 45 DO DECRETO N. 70.235/1972. POSSIBILIDADE CONDICIONADA À DEMONSTRAÇÃO DE MANIFESTA ILEGALIDADE OU À INDICAÇÃO DE DESVIO OU ABUSO DE PODER. MERA DIVERGÊNCIA INTERPRETATIVA SOBRE O ALCANCE DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA NÃO DÁ AZO À ACTIO

POPULARIS. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO.I - De acordo com o decidido pelo Plenário desta Corte, na sessão realizada em 9.3.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.II - Ausente ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do estatuto processual, uma vez que a Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes.III - Revela-se incabível conhecer da suscitada contrariedade aos arts. 111 do Código Tributário Nacional, e 13 da Lei Complementar n. 128/2008, porquanto não possuem comando normativo capaz de infirmar os fundamentos do acórdão recorrido, incidindo, por analogia, a orientação contida na Súmula n. 284/STF.IV - **Concebida como mecanismo concretizador da soberania pelos arts.5º, LXXIII, da Constituição da República, e 1º e 2º da Lei n. 4.717/1965, a ação popular constitui instrumento viabilizador do controle de condutas ilegítimas do Poder Público, não se prestando, de outra parte, à mera tutela patrimonial dos cofres estatais, à contraposição pura e simples do escorreito exercício da atividade administrativa, tampouco à defesa de interesses exclusivos do cidadão figurante no polo ativo, porquanto direito fundamental cujo exercício, embora empreendido a título individual, tem por objetivo a tutela de bens jurídicos transindividuais.**V - **A fiscalização dos afazeres do Estado pela sociedade civil via ação popular convive harmonicamente com institutos igualmente consagradores do ideal de democracia participativa estampado no art. 1º, parágrafo único, da Constituição da República, a exemplo dos colegiados paritários compostos por membros do corpo social, os quais viabilizam a tutela popular da manifestação da vontade estatal e cujas conclusões não de ser levadas em conta no exercício do controle jurisdicional, sob pena de tornar supérflua a atuação direta da sociedade civil na formação das decisões do Poder Público.**VI - Nos moldes dos arts. 25, II, 42, II e III, 43 e 45 do Decreto n. 70.235/1972, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, constitui órgão paritário de controle extrajudicial e democrático da ação estatal de instituir e cobrar tributos, razão pela qual suas decisões, ressalvadas circunstâncias de manifesta ilegalidade, de desvio ou abuso de poder, ou, ainda, quando contrárias a sedimentados precedentes jurisdicionais, não se sujeitam a invalidação judicial por mera divergência de juízo hermenêutico quanto ao alcance da legislação tributária, mormente nos casos de escrutínio de entendimento favorável aos contribuintes em contexto de disposições legislativas de conteúdo polissêmico e objeto de interpretações díspares.VII - Hipótese na qual o Autor Popular, qualificado como Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, postula, de maneira reiterada e sem apontamento de quaisquer vícios, pela invalidação de acórdãos do CARF tão somente por discordar da tese levada em conta para a formação do convencimento do colegiado, traduzindo, por conseguinte, mero inconformismo relativamente à exegese sufragada pelas instâncias administrativas superiores ao qual juridicamente vinculado, circunstância, in casu, insuficiente à invalidação do ato impugnado.VIII - Recurso Especial da Fundação Armando Alvares Penteado parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. Prejudicados os Recursos Especiais da Fazenda Nacional e do Autor Popular. (REsp n. 1.608.161/RS, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 6/8/2024, DJe de 9/8/2024.)

Logo, é totalmente cabível o ajuizamento de Ação Popular que tem como causa de pedir a alegada violação aos princípios que regem a administração pública, como no caso em apreço.

Sobre a legitimidade ativa, basta que o autor seja cidadão brasileiro, isto é, pessoa humana, no gozo de seus direitos cívicos e políticos, requisito, esse, que se traduz na sua qualidade de eleitor, o que restou demonstrado através da juntada de Título de Eleitor do Autor e Certidão de Quitação perante o Tribunal Superior Eleitoral, anexos aos ids. 1.7 e 1.9, de acordo com art. 1º, § 3º, da Lei n.º 4.717/65.

No que tange à legitimidade passiva, o art. 6º da legislação em comento determina que a

ação será proposta contra as pessoas públicas ou privadas e as entidades referidas no art. 1.º, contra as autoridades, funcionários ou administradores que houverem autorizado, aprovado, ratificado ou praticado o ato impugnado, ou que, por omissas, tiverem dado oportunidade à lesão, e contra os beneficiários diretos do mesmo.

Portanto, estando preenchidas, ao menos que em sede preliminar, as hipóteses de cabimento da Ação, passo à análise do pedido de liminar.

In casu, o autor afirma que o Município de Manaus, através da MANAUSCULT, promoveu o evento “Sou Manaus Passo a Paço 2025” entre os dias 5 a 7 de setembro de 2025 e, durante o festival, a artista Ludmilla, contratada com vultuosos recursos públicos, proferiu em sua apresentação versos de cunho explicitamente sexuais e de baixo calão, em patente afronta aos termos da Lei Municipal n.º 593, de 11 de junho de 2025.

Além disso, alega que a gestão do evento seria acobertada por uma inaceitável falta de transparência, somada a uma escalada de gastos que drena recursos de áreas essenciais para a população e que a opção administrativa de concentrar recursos públicos de forma tão massiva em um único evento, em detrimento de serviços públicos fundamentais, fere o princípio da razoabilidade e da supremacia do interesse público. Assim, a ausência deliberada de informações configura violação direta à Lei de Acesso à Informação (n.º 12.527/11) e à Lei da Transparência (Lei Complementar n.º 131/09).

Por esses motivos requer a concessão de liminar para que seja determinado ao Município de Manaus e à ManausCult que suspendam todos e quaisquer pagamentos remanescentes relativos à organização e execução do evento “Sou Manaus Passo a Paço 2025”. Ainda, requer que seja determinado aos requeridos que disponibilizem imediatamente em seus respectivos Portais da Transparência, de forma clara e acessível, a íntegra de todos os contratos, processos licitatórios, notas de empenho, ordens de pagamento e documentos de patrocínio relativos a todas as edições do evento “Sou Manaus Passo a Paço” realizadas desde 2022.

Pois bem.

Inicialmente, destaco os requisitos legais para o deferimento da antecipação de tutela, previstos pelo art. 300 do Código de Processo Civil:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º **A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.**

Em complemento, há de ser observado que tratando-se de pedido de liminar contra a Fazenda Pública, é imperiosa a observância às imposições dispostas no art. 1.º, § 3.º, da Lei n.º 8.437/92, que veda a concessão de liminar que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação. *In*



verbis:

Art. 1º Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal.

§ 3º **Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.**

Da leitura aos pedidos constantes na exordial, é de fácil constatação que a liminar em apreço esgota, ainda que parcialmente, o mérito da demanda, o que, conforme já explicado, é vedado.

Inobstante, em 11 de junho de 2025 entrou em vigor a Lei Municipal n.º 593 que dispõe sobre a proibição do uso de recursos públicos para a contratação de artistas cujas músicas incentivem a violência e a sexualidade e causem constrangimentos sob os seguintes termos:

Art. 1.º Fica **vedada a utilização de recursos públicos para a contratação de artistas que, em suas músicas, incentivem a violência e sexualidade e causem situação de constrangimento.**

Art. 2.º O descumprimento da presente Lei, pelo Executivo Municipal, caracterizará infração prevista no inciso XIV do art. 1.º do Decreto-Lei n. 201, de 27 de fevereiro de 1967.

Art. 3.º **O Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no que couber.**

Art. 4.º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Observe-se que conforme art. 3.º da supracitada norma, caberá ao Poder Executivo Municipal regulamentá-la no que couber. Ou seja, trata-se de norma de eficácia limitada.

Sobre as normas de eficácia limitada, assim ensina Hely Lopes Meirelles:

“As leis que trazem a recomendação de serem regulamentadas, não são exequíveis antes da expedição do decreto regulamentar, porque esse ato é conditio juris da atuação normativa da lei. Em tal caso, o regulamento opera como condição suspensiva da execução da norma legal, deixando os seus efeitos pendentes até a expedição do ato do Executivo.” (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro.14.ed., p. 108)

Então, pela análise sumária, ausente notícia acerca da vigência de norma específica regulamentando a Lei Municipal n.º 593/2025, não há que se falar em violação aos seus termos, porquanto suspensos seus efeitos até efetiva regulamentação e, conseqüentemente, não se vislumbra a alegada ilegalidade mencionada pelo autor neste ponto.

Prosseguindo, o autor aponta violação ao princípio da transparência, visto que apesar de o Prefeito de Manaus informar que o evento “Sou Manaus” é custeado pelo executivo e por patrocinadores, não há esclarecimento à população acerca do detalhamento dos gastos feitos com o dinheiro do contribuinte ou dos patrocínios e que não há nenhuma informação detalhada sobre os gastos com o evento nos Portais da Transparência da Prefeitura de Manaus e da ManausCult.

Em rápida pesquisa ao site do Portal da Transparência do Poder Executivo Municipal (<https://transparencia.manaus.am.gov.br/>), constato que, de fato, não constam informações detalhadas



acerca dos custos relacionados ao evento em questão, o que demonstra, preliminarmente, aparente violação aos princípios da transparência e da publicidade na conduta dos réus.

A Constituição da República assegura a todos o direito fundamental de receber dos órgãos públicos as informações de seu interesse particular, de interesse coletivo ou geral, enquanto a Lei de Acesso à Informação estabelece em seu art. 8.º que é dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidos ou custeados, em local de fácil acesso à população. Vejamos:

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo:

I - registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;

II - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;

III - registros das despesas;

IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;

V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e

VI - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.

§ 2º Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).

§ 3º Os sítios de que trata o § 2º deverão, na forma de regulamento, atender, entre outros, aos seguintes requisitos:

I - conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;

II - possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações;

III - possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina;

IV - divulgar em detalhes os formatos utilizados para estruturação da informação;

V - garantir a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso;

VI - manter atualizadas as informações disponíveis para acesso;

VII - indicar local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora do sítio; e



VIII - adotar as medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência, nos termos do art. 17 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e do art. 9º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008.

Logo, sob o viés dos princípios da publicidade, da transparência e da razoabilidade, entendendo restar demonstrada a probabilidade do direito para, com fulcro no art. 1.º, § 1.º, da Lei n.º 4.717/65, deferir a tutela de urgência pretendida no item “a.2” da petição inicial (fl. 17, id. 1.38).

Em contrapartida, não verifico, ao menos neste momento processual, a presença do *fumus boni iuris* sobre o pedido de suspensão de todos os pagamentos remanescentes relativos à organização e execução do evento “Sou Manaus Passo a Paço 2025”, uma vez que a omissão do Poder Executivo em assegurar a transparência sobre seus atos não enseja, automaticamente, na ilegalidade sobre todos os gastos públicos efetuados.

Não há, neste momento processual, a apresentação de provas cabais demonstrando o alegado desvio de finalidade do gasto público a justificar a sustação de todos os pagamentos inerentes ao evento realizado pela Prefeitura de Manaus, o que somente poderá ser analisado mediante o exercício do contraditório e da ampla defesa, após apresentação de toda documentação necessária pelos requeridos.

Diante do exposto, nos termos do art. 300/CPC, **DEFIRO PARCIALMENTE** a tutela de urgência requerida na exordial.

DETERMINO ao **MUNICÍPIO DE MANAUS** e à **MANAUSCULT** que, no prazo de 15 (quinze) dias, disponibilizem, tanto nos autos, quanto em seus respectivos Portais da Transparência, a íntegra de todos os contratos, processos licitatórios, notas de empenho, ordens de pagamento e documentos de patrocínio relativos a todas as edições do evento “Sou Manaus Passo a Paço” realizadas desde 2022, de forma clara e acessível, sob pena da incidência de multa diária no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) em caso de descumprimento, no limite de até 10 (dez) dias/multa.

Gratuidade de justiça concedida ao autor, nos termos do art. 5.º, LXXII, da CF/88.

CITEM-SE os réus, conforme art. 1.º, §§ 4.º e 6.º c/c art. 6.º, § 3.º e art. 7º, I, "a" e “b”, todos da Lei n.º 4.717/65.

Ato contínuo, proceda-se com a **INTIMAÇÃO** do Ministério Público (art. 7º, I, "a", da Lei n.º 4.717/65).

Intimem-se. Cumpra-se.

Manaus, datado e assinado digitalmente.

LEONEY FIGLIUOLO HARRAQUIAN

Juiz de Direito

